

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 08/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 17/03/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação do serviço de loterias no Município de Rio Claro, denominado de Loteria Municipal Cidade Azul. Parecer Jurídico nº 103/2024 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16551.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019. Parecer Jurídico nº 107/2024 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16557.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 03/2025 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Dispõe sobre a criação de um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - (TEA), no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 03/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16560.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 04/2025 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Dispõe sobre o ingresso e permanência de Cães de Terapia e Assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 04/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16561.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.060/24

Rio Claro, 05 de dezembro de 2024

16551

Senhor Presidente,

Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui serviço público de loteria no Município de Rio Claro.

Historicamente, a arrecadação das receitas advindas da exploração de produtos lotéricos se restringia à União em virtude da insegurança jurídica a respeito da viabilidade da criação de loterias locais por parte dos entes subnacionais.

Mais recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal - no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493 e ADI 4986 - manifestou-se pela viabilidade da exploração de loterias por parte dos entes subnacionais, inclusive municípios. Em linhas gerais, a referida Corte reconheceu que a União detém competência legislativa para editar normas gerais sobre o setor lotérico, o que não retira, no entanto, a competência material dos estados e municípios para explorar o referido serviço, desde que respeitada a moldura normativa estabelecida pela União.

Nesse contexto, verifica-se que diversos municípios já tomaram a iniciativa de instituir loterias locais a fim de viabilizar o financiamento auxiliar de políticas públicas com os recursos arrecadados com a exploração direta ou indireta de produtos lotéricos.

Também cumpre ressaltar que o serviço lotérico municipal é considerado serviço público em sentido formal, de modo que a sua prestação pode se dar de forma direta ou indireta nos termos do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de concessão e permissão, ou mesmo em regime de autorização. Assim, ainda que os serviços lotéricos instituídos sejam prestados de forma delegada, os operadores lotéricos municipais estarão sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Público municipal.

Ante o exposto, nota-se que a criação de serviço lotérico municipal tem o potencial de, a um só tempo, viabilizar o financiamento auxiliar de políticas públicas mediante a arrecadação de recursos lotéricos, bem como permitir a fiscalização e controle das atividades de operadores lotéricos municipais em prol da segurança e proteção dos munícipes.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara.

13DEZ2024 09:37

CAMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 403/2024

(Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município de Rio Claro, denominado de Loteria Municipal Cidade Azul)

Art. 1º - Fica criado o serviço público Loteria Municipal Cidade Azul, permitindo a exploração de quaisquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a exploração do serviço público de loterias de forma direta ou indireta, por meio de concessão ou a permissão.

Parágrafo Único - A captação dos recursos por meio da Loteria Municipal Cidade Azul, dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Art. 3º - A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos da Loteria Municipal Cidade Azul, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e às despesas de custeio e manutenção da Loteria Municipal Cidade Azul.

§ 1º - A arrecadação líquida decorrente da comercialização de produtos lotéricos será destinada às atividades-fim da seguinte Fundação e serviços específicos, conforme segue:

- I - Fundação Municipal de Saúde;
- II - Hospital Público Municipal;

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará a forma de repartição da arrecadação líquida prevista no §1º deste artigo.

§ 3º - A arrecadação líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto da arrecadação bruta da Loteria Municipal Cidade Azul, menos o valor correspondente aos prêmios pagos aos apostadores que se sagrarem vencedores, o imposto de renda incidente sobre a premiação e o custeio e manutenção de Loteria Municipal Cidade Azul.

Art. 4º - Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias da Fundação e demais serviços elencados no §1º do art. 3º desta Lei Complementar, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados, no prazo de prescrição de noventa dias, pelos apostadores contemplados.

Art. 5º - É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da Loteria Municipal Cidade Azul, a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 6º - Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613 de 03 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da Loteria Municipal Cidade Azul, encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contração dos bilhetes.

Art. 8º - Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do Município de Rio Claro/SP.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Secretaria Municipal de Justiça

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senhor Prefeito, que dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no Município de Rio Claro.

Nos termos desse projeto, será permitida a exploração de qualquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal, competindo ao Poder Executivo a exploração do serviço público de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos municipais será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e às despesas de custeio e manutenção. Efetuados esses pagamentos prioritários, a arrecadação líquida será destinada: (i) à Fundação Municipal de Saúde; e (ii) ao Hospital Público Municipal.

A mensagem de encaminhamento da propositura reporta que, historicamente, a arrecadação das receitas advindas da exploração de produtos lotéricos se restringia à União *“em virtude da insegurança jurídica a respeito da viabilidade da criação de loterias locais por parte dos entes subnacionais. (...) Mais recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal – no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493 e ADI 4986 – manifestou-se pela viabilidade da exploração de loterias por parte dos entes subnacionais, inclusive municípios. Em linhas gerais, a referida Corte reconheceu que a União detém competência legislativa para editar normas gerais sobre o setor lotérico, o que não retira, no entanto, a competência material dos estados e municípios para explorar o referido serviço, desde que respeitada a moldura normativa estabelecida pela União”*.

A Justificativa do projeto também noticia que outros municípios já teriam tomado a iniciativa de instituir loterias locais a fim de viabilizar o financiamento auxiliar de políticas públicas com os recursos arrecadados.

Importante registrar, que em consulta anterior, datada de 28/03/2022, por meio do Requerimento nº 575, oriundo da Câmara Municipal de Rio Claro, esta mesma Secretaria Municipal de Justiça, em seu parecer, adotou posicionamento contrário ao projeto de lei apresentado naquela ocasião, porquanto, à época, orbitava insegurança jurídica em torno da matéria, demandando, então, cautela e precaução.

Nada obstante, nesta oportunidade, entendemos, sob a ótica estritamente jurídico, que a propositura reúne condições para seguir em tramitação. Entretanto, concernente aos institutos jurídicos por meio dos quais poderá ser explorado o serviço público de loteria municipal, no nosso sentir, deveria se restringir unicamente à concessão, afastando-se a permissão e a autorização, em razão de sua natureza eminentemente precária, que poderiam deixar de forjar a consistência legal necessária ao almejado projeto de lei.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Secretaria Municipal de Justiça

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica de Rio Claro, segundo o qual a iniciativa das leis compete aos Vereadores, às Comissões da Câmara Municipal, suas Comissões, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Em outro passo, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 8º, inciso I.

No tocante à matéria de fundo, conforme informado no encaminhamento do Executivo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493 e da ADI 4986, firmou o seguinte entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.986 MATO GROSSO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S):PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
.....

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto do Relator.

.....
5.1. – Competência privativa da União para legislar sobre consórcios e sorteios
.....

Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição.

Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Secretaria Municipal de Justiça

É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.
.....” (ADI 4986, ADPF 492, ADPF 493, julgadas em 30/09/2020, por votação unânime – destaques acrescentados)

De outra banda, o projeto prevê que os recursos arrecadados com os serviços lotéricos serão de relevância para o Município de Rio Claro, destinando-se a duas finalidades, conforme mencionado alhures, a saber: (i) a Fundação Municipal de Saúde; e (ii) Hospital Público Municipal.

Ambos os objetivos são consideravelmente relevantes para o efetivo desenvolvimento do Município de Rio Claro e o financiamento de políticas públicas essenciais à população, tendo respaldo nos princípios da eficiência e da razoabilidade, os quais devem nortear a atuação da Administração pública municipal, nos expressos termos do disposto no artigo 92 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, concluímos que a propositura em pauta testilha pode seguir em tramitação, ressalvadas as observações constantes do presente Parecer.

Rio Claro, 5 de dezembro de 2024.



JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário de Justiça
OAB/SP 181.997



ARNALDO SÉRGIO DALIA
Procurador Judicial
OAB/SP 73.555



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 103/2024** de Aatoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 06 de março de 2025.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça



ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

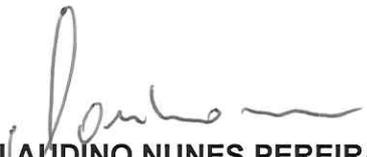


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 103/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 103/2024 - PROCESSO Nº 16551-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 103/2024, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município de Rio Claro, denominado de Loteria Municipal Cidade Azul.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante a competência para legislar sobre loterias no município de Rio Claro, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 79, incisos XII, XXX e artigo 46 da LOMRC.

Dessa forma, verificamos que o Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI 4.986 e ADPF 492 e 493 decidiu que a exploração de loterias não é monopólio da União, permitindo que Estados e Municípios possam instituir e operar seus próprios serviços lotéricos.

Com efeito, a União ainda tem competência para legislar sobre normas gerais (art. 22, XX, CF), mas os entes subnacionais podem regulamentar e explorar suas próprias loterias.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal o serviço lotérico municipal é considerado serviço público em sentido formal, de modo que a sua prestação pode se dar de forma direta ou indireta nos termos do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de concessão e permissão, ou mesmo em regime de autorização. Assim, ainda que os serviços lotéricos instituídos sejam prestados de forma delegada, os operadores lotéricos municipais estarão sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Público municipal.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3D8G-7E1R-9A3A-G12M



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Sustentou, também, que a criação de serviço lotérico municipal tem o potencial de, a um só tempo, viabilizar o financiamento auxiliar de políticas públicas mediante a arrecadação de recursos lotéricos, bem como permitir a fiscalização e controle das atividades de operadores lotéricos municipais em prol da segurança e proteção dos munícipes.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**.

Rio Claro, 06 de março de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gainó Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3D8G-7E1R-9A3A-G12M



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 103/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3D8G7E1R9A3AG12M>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3D8G-7E1R-9A3A-G12M



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 18:16:19

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:09:13

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:12:00

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3D8G-7E1R-9A3A-G12M



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 103/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 103/2024**, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 11 de março de 2025.

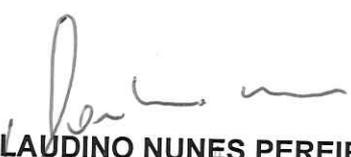

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

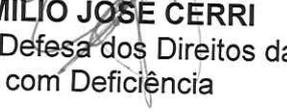

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.062/24

Rio Claro, 13 de dezembro de 2024

16557

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que revoga o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019.

Tal Projeto de Lei Complementar se faz necessário, pois se trata de concessão de gratificação natalina concedida aos servidores ativos da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, gratificação essa, considerada inconstitucional através de várias decisões judiciais.

Nessa linha, a 7ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Claro, já oficiou o Município de Rio Claro, através de Recomendação Administrativa, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, e demais órgãos de comunicação da Prefeitura, para que não procedesse mais ao pagamento de tal gratificação natalina.

No mesmo sentido, a representante do *Parquet* também representou o Município de Rio Claro, perante o DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no Inquérito Civil nº 0409.0000976/2024, para ingressar com a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2024, que ora se pretende a revogação, por considerá-lo inconstitucional.

Visto isso, como as decisões judiciais da referida matéria, está pacificada por nossos Tribunais, no sentido da inconstitucionalidade da chamada gratificação natalina, pela ausência de interesse público, e, visando antecipar a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral de Justiça, propõe a revogação do dispositivo legal previsto no Art. 3º da Lei Complementar nº 139/2019, considerando que o sucesso na referida ação seria irreversível.

Por todo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

20DEZ2024 10:09

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2024
(Revoga o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019)

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos, o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 107/2024 de Aatoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


DALBERTO CHRISTOFOLETTI

Comissão de Políticas Públicas


ADRIANO LA TORRE

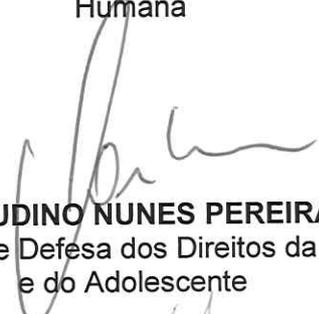
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

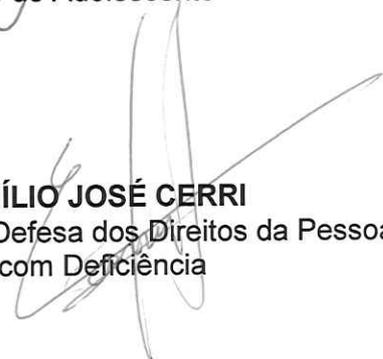
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública


EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 107/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 107/2024 -
PROCESSO Nº 16557-24.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2024, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que revoga o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 7S5U-E2MZ-NH4C-TYF5



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei revoga o art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019.

Ressaltamos, que uma Lei ou artigo somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

O Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de Lei Complementar, sustentando que se trata de concessão de gratificação natalina concedida aos servidores ativos da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, gratificação essa, considerada inconstitucional através de várias decisões judiciais.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Aduziu, também, que a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Claro, já oficiou o Município de Rio Claro, através de Recomendação Administrativa, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, e demais órgãos de comunicação da Prefeitura, para que não procedesse mais ao pagamento de tal gratificação natalina.

Por fim, alegou que a representante do Parquet também representou o Município de Rio Claro, perante o DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no Inquérito Civil nº 0409.0000976/2024, para ingressar com a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2024, que ora se pretende a revogação, por considerá-lo inconstitucional.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 107/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7S5UE2MZNH4CTYF5>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7S5U-E2MZ-NH4C-TYF5



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 11/02/2025, às 17:34:08

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 11/02/2025, às 17:38:05

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 11/02/2025, às 17:39:57

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 7S5U-E2MZ-NH4C-TYF5



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 107/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 107/2024, de Aatoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL.**

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2025.

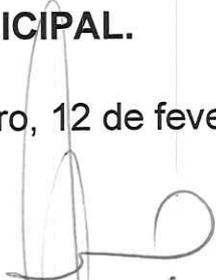

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

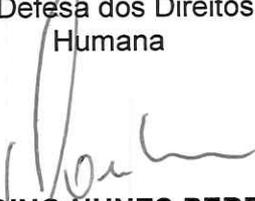
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

16560

(Dispõe sobre a criação de um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista-(TEA), no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica criado no Município de Rio Claro um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista-(TEA).

Artigo 2º - O Disk Autismo busca quebrar a falta de informação, ou até mesmo por vergonha casos de maus tratos contra pessoas com autismo quebrando o silêncio, incentivando a população a reportar qualquer situação de violência ou desrespeito aos direitos dessas pessoas.

Artigo 3º - O Disk autismo permitirá que casos de violação de direitos sejam rapidamente identificados e encaminhados aos órgãos competentes.

Artigo 4º O Disk Autismo será divulgado pelo site da prefeitura e através de chamada.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Rio Claro, 28 de janeiro de 2025.

EMÍLIO CERRI

Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

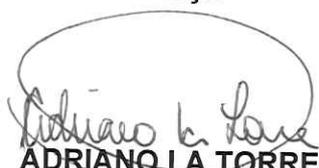
Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 03/2025 de Aatoria do Vereador Emílio José Cerri.**

Rio Claro, 06 de março de 2025.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas



ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



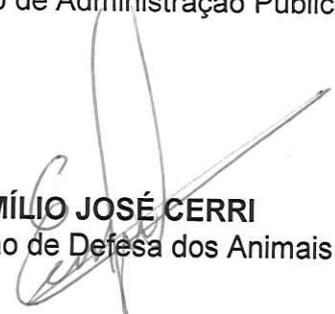
CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 03/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025 -
PROCESSO Nº 16560-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do nobre Vereador Emílio Cerri, que dispõe sobre a criação de um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - (TEA), no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6T0E-6P4B-3XTN-3B5M



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a criação de um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de março de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6T0E-6P4B-3XTN-3B5M



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 3/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6T0E6P4B3XTN3B5M>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6T0E-6P4B-3XTN-3B5M



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 16:49:00

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:08:58

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:11:38

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6T0E-6P4B-3XTN-3B5M



Câmara Municipal de Rio Claro

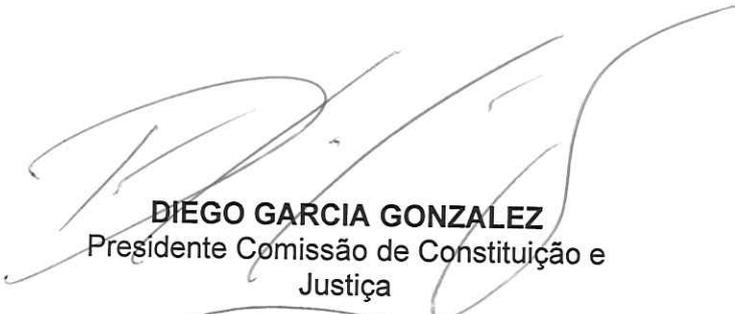
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 03/2025**, de Autoria do Vereador Emílio José Cerri.

Rio Claro, 11 de março de 2025.

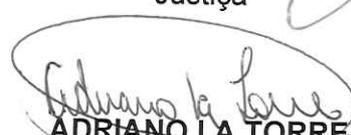


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

DALBERTO CHRISTOFOLETTI

Comissão de Políticas Públicas



ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



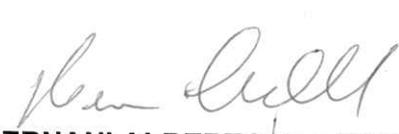
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública



EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência



EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 04/2025

16561

(Dispõe sobre o ingresso e permanência de Cães de Terapia e Assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo e dá outras providências.)

Artigo 1º Toda pessoa acompanhada de Cão de Terapia ou de Assistência, em trabalho ou em treinamento, poderá ingressar e permanecer em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo observadas as condições impostas por esta Lei e sua regulamentação.

Artigo 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Cão de Terapia e de Assistência aquele treinado especificamente para auxiliar pessoas com necessidades especiais ou com enfermidades, em suas rotinas, melhorando a sua qualidade de vida;

II - Local público: todos os espaços públicos abertos ou fechados, com acesso livre ou restrito;

III - Local privado: estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, ou de promoção, proteção, recuperação da saúde e propriedades privadas sujeitas ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Artigo 3º Todo Cão de Terapia e de Assistência portará identificação, atestando que é treinado ou está em treinamento, fornecido por entidade ou profissional competente, acompanhado do atestado de sanidade fornecido pelo órgão competente, ou médico veterinário, que deverá ser apresentado pelo seu condutor, sempre que solicitado.

Parágrafo Único - Para usufruir do direito a que se refere o art. 1º, o cão deverá estar usando coleite de identificação, informando se ele é de terapia, de assistência ou se está em treinamento.

Artigo 4º A pessoa que utiliza Cão de Terapia e de Assistência tem direito de manter pelo menos um cão em sua residência e de transitar com ele, seguro pela coleira, nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção do condomínio ou do regimento interno.

Artigo 5º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei, sendo que o descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

I - No caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o Cão de Terapia e de Assistência nos locais definidos na presente Lei ou de condicionar tal acesso à separação da dupla, aplicação de multa no valor de 200 UFMRC;

II - No caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos na presente Lei ou de se condicionar tal acesso à separação do cão, aplicação de multa no valor de 200 UFMRC;

III - as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Artigo 6º Esta lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de janeiro de 2025.



EMÍLIO CERRI

Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

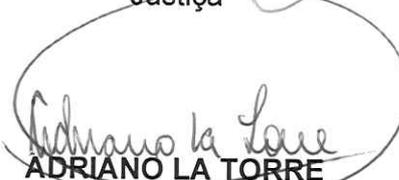
Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 04/2025 de Autoria do Vereador EMÍLIO JOSÉ CERRI.

Rio Claro, 06 de março de 2025.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas



ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 04/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 04/2025 -
PROCESSO Nº 16561-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do nobre Vereador Emílio Cerri, que dispõe sobre o ingresso e permanência de Cães de Terapia e Assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 9B21-U11Z-4TE3-RV3V



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre o ingresso e permanência de Cães de Terapia e Assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de março de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 4/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9B21U11Z4TE3RV3V>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9B21-U11Z-4TE3-RV3V



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 17:00:51

Amanda Gaiño Franco

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:09:07

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:11:51

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 9B21-U11Z-4TE3-RV3V



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 04/2025

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 04/2025**, de Autoria do Vereador Emílio José Cerri.

Rio Claro, 11 de março de 2025.

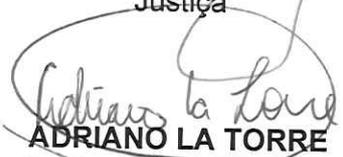


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

DALBERTO CHRISTOFOLETTI

Comissão de Políticas Públicas



ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



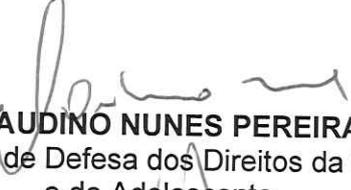
SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública



EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência



EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.